



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0009060-63.2013.815.2001**

**Origem** : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Jorge dos Santos Granjeiro

**Advogados:** Ricardo Costa e Sousa

**Apelado** : Banco Itaucard S/A

**Advogado** : Luís Felipe Nunes Araújo

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCELAS VINCENDAS. QUITAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS. DIREITO ASSEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTO INFERIOR AO DEVIDO. OCORRÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO A PRECEITO EXPRESSO DA LEGISLAÇÃO**

CONSUMERISTA QUE CARACTERIZA MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DO ART. 42, DO MESMO COMANDO LEGAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Nos termos da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

- Conforme enuncia o art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, “É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

- Violação de norma expressa da legislação consumerista, materializada na não concessão, ao consumidor, da redução proporcional dos juros e demais encargos quando da liquidação antecipada do débito, revela a má-fé da instituição financeira, autorizando, por consequência, a devolução dos valores indevidamente cobrados, de forma dobrada, conforme estabelecido no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência domi-

nante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**Jorge dos Santos Granjeiro** propôs a presente **Ação de Repetição do Indébito**, em face do **Banco Itaucard S/A**, objetivando a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados pela instituição financeira quando da quitação antecipada do débito referente ao contrato de arrendamento mercantil firmado pelos litigantes, haja vista a inobservância às disposições do art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Devidamente citado, o **Banco Itaucard S/A** não ofertou contestação, fl. 42.

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, consignado os seguintes termos, fls. 43/47:

Isto Posto, atento aos princípios e regras de Direito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na peça exordial, com fulcro no 269, I, para condenar o promovido a restituição do pagamento realizado a maior de forma simples no valor de R\$ 4.487,65 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir do pagamento indevido.

Inconformado, o autor interpôs **Apelação**, fls. 50/59, sustentando a necessidade de reforma da sentença no que tange à forma de devolução dos valores indevidamente exigidos, aduzindo, para justificar seu pleito, a inobservância, quando da quitação antecipada do débito relativo ao contrato de

arrentamento mercantil firmado entre os litigantes, ao enunciado no art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, conduta que, na ótica do recorrente, revela má-fé autorizadora da aplicação do art. 42, do mesmo comando normativo.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 72.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 78/80, não emitiu opinião sobre o mérito.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Atualmente a matéria é pacificada, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Acerca da matéria posta a desate, estabelece o CODECON, em seu art. 52, §2º, ser assegurada ao consumidor, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos financeiros, a liquidação antecipada do débito contraído, senão vejamos:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e

adequadamente sobre:

[...]

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º **É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.** - destaquei.

Pois bem. Narrou o autor, na peça vestibular, ter firmado junto ao banco demandado contrato de arrendamento mercantil, fls. 12/13, no valor de R\$ 28.975,00 (vinte e oito mil novecentos e setenta e cinco reais), a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas, no valor de R\$ 628,67 (seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), tendo, após o pagamento de 38 (trinta e oito) parcelas, resolvido liquidar o débito, com a antecipação das 34 (trinta e quatro) parcelas restantes. Contudo, na ocasião, a instituição financeira informou que, para efetivar seu intento, seria necessário o desembolso do montante de R\$ 18.170,65 (dezoito mil cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos), fl. 14, desprezando, assim, os argumentos de ser assegurado ao consumidor o desconto proporcional, nos termos do art. 52, do Código de Defesa do Consumidor.

Não houve contestação às alegações iniciais, tampouco aos cálculos apresentados, haja vista a parte ter sido revel, fl. 42.

Cumpre evidenciar, ademais, que diante da incidência da norma consumerista à hipótese em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Logo, não tendo havido impugnação aos fatos narrados na exordial, conclui-se que, de fato, o consumidor foi cobrada em quantia indevida quando da liquidação antecipada do débito, não tendo havido, na ocasião, a **“redução proporcional dos juros e demais acréscimos”** conforme determina a legislação consumerista. Tal situação viola as disposições da lei consumerista, eis que, “Conforme dispõe o art. 52, §2º do Código de Defesa do Consumidor, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.” (TJPB; AC 200.2011.020631-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 22/01/2014; Pág. 32).

Na mesma direção:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO EM FOLHA. PREVISÃO PARA PAGAMENTO EM SESENTA PARCELAS. ADIMPLEMENTO DA PRIMEIRA. QUITAÇÃO ANTECIPADA DAS DEMAIS. DIREITO À REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E

DEMAIS ACRÉSCIMOS. INCIDÊNCIA DO §2.º DO ARTIGO 52 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE VALOR MAIOR QUE O DEVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. Por razões de economia processual, pode o relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência do respectivo tribunal, sem que esta conduta constitua cerceamento de defesa. É assegurado ao consumidor, nos termos do §2.º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. “civil. Apelação cível. Ação de repetição de indébito. Financiamento. Quitação antecipada. Ausência de abatimento dos juros. Violação ao comando do artigo 52, § 2º do CDC. Impossibilidade de cláusula contratual afrontar dispositivo legal. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. 2º é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Uma das mais importantes conquistas do consumidor com o código foi o direito de liquidação antecipada o débito financiado, com a devolução ou redução proporcional dos juros e demais encargos. Nery Júnior, Nelson. Código brasileiro de defesa do

consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, pp. 559 e 560.” (processo n.º 20020100047402/001, Rel.: Des. Genésio Gomes Pereira Filho, 3ª Câmara Cível, DJ.: 07/02/2012.). Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao recurso apelatório, nos termos do caput, do art. 557, do código de processo civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência desta corte de justiça. (TJPB; AGInt 200.2011.016604-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/12/2012; Pág. 9).

Pertinente à repetição do indébito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser cabível a devolução em dobro dos valores pagos a maior, apenas quando demonstrada a má-fé do credor.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de considerar que o simples fato de a petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução não implica, de pronto, seu indeferimento.



**2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.** Não ficando configurada nos autos nenhuma menção à existência de má-fé por parte do recorrido, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial e reiterada no presente recurso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1041589/RN, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2008/0061966-7, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 20/06/2013, Data da Publicação 01/07/2013) - negritei.

Nesse panorama, dada a natureza consumerista da relação processual em tela, entendo ser cabível a aplicabilidade do enunciado no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista não se vislumbrar, neste caso, qualquer engano justificável capaz de afastar a prática abusiva do promovido, sobretudo pelo fato de patente violação a preceito expressamente estatuído na legislação consumerista, em seu art. 52, §2º, conduta que, ao meu ver, revela a má-fé da instituição financeira.

A propósito, no que concerne a cobranças indevidas ao consumidor, enuncia o art. 42, do CODECON:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou

ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No que se refere à temática relativa à possibilidade de o consumidor ser ressarcido em dobro por quantia indevidamente paga, por violação ao art. 52, §2º, do regramento normativo em análise, os seguintes arestos desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO ANTECIPADO DO FINANCIAMENTO. JUROS COBRADOS A MAIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO. COBRANÇA SIMPLES DO VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. APLICAÇÃO DO ART. 42, § ÚNICO DO CDC. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. "...Demonstrado que o valor cobrado pela financeira/apelante deveria ter sido R\$ 12.684,04 (doze mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) e não R\$ 14.430,00 (quatorze mil quatrocentos e trinta reais), tendo assim que ser ressarcido a apelada o montante de R\$ 1.946,46 (um mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos. .. ". "art. 42, parágrafo**

único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável**". (TJPB; AC 0062510-52.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/10/2013; Pág. 24) - destaquei.

Também,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Direito ao desconto dos juros e acréscimos garantido pelo art. 52, §2º, do CDC. Abatimento ínfimo pela instituição financeira. Excesso cobrado indevidamente. Culpa caracterizada. Ausência de engano justificável. Obrigação de devolver em dobro. Regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Desprovimento do recurso. Tratando-se de cobrança indevida, e não sendo hipótese de engano justificável, o consumidor tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. (TJPB; AC 200.2009.041013-1/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 13/09/2011; Pág. 9).

Pelas razões postas, ante a não observância pela parte demandada ao disposto no art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser reformada a sentença hostilizada, no sentido de ser determinada a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior pelo consumidor.

Por fim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para determinar que o valor de **R\$ 4.487,65 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)** seja restituído, em dobro, ao autor, mantendo-se os termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**